



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2455210 - SP(2023/0330056-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS

ADVOGADA : ADELIA HEMMI DA SILVA - SP184904

AGRAVADO : CIRO NOEL DE SOUZA SIQUEIRA

AGRAVADO : LUIS FERNANDO DE BARROS PENTEADO

ADVOGADOS : BENEDICTO ROCHA - SP008938
FÁBIO FERRAZ MARQUES - SP085199
ADELINA HEMMI DA SILVA - SP107502
HELENA DE JESUS RATÃO MARQUES - SP116142
THAYNÁ DE OLIVEIRA SILVA - SP455987

INTERES. : FBC DISTR.DE TITS.E VLS.MOBS LTDA EM LIQ.EXTRA JUDICIAL

OUTRO NOME : FBC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE O ÓBICE DA SÚMUAL 182/STJ.

INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

1. Razões do agravo em recurso especial que não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade, violando o princípio da dialeticidade, o que autorizou o não conhecimento do reclamo, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/2015.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de abril de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2455210 - SP(2023/0330056-0)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS

ADVOGADA : ADELIA HEMMI DA SILVA - SP184904

AGRAVADO : CIRO NOEL DE SOUZA SIQUEIRA

AGRAVADO : LUIS FERNANDO DE BARROS PENTEADO

ADVOGADOS : BENEDICTO ROCHA - SP008938
FÁBIO FERRAZ MARQUES - SP085199
ADELINA HEMMI DA SILVA - SP107502
HELENA DE JESUS RATÃO MARQUES - SP116142
THAYNÁ DE OLIVEIRA SILVA - SP455987

INTERES. : FBC DISTR.DE TITS.E VLS.MOBS LTDA EM LIQ.EXTRA JUDICIAL

OUTRO NOME : FBC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE O ÓBICE DA SÚMUAL 182/STJ.

INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

1. Razões do agravo em recurso especial que não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade, violando o princípio da dialeticidade, o que autorizou o não conhecimento do reclamo, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/2015.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por violação ao princípio da dialeticidade, fazendo incidir o óbice da Súmula 182/STJ.

Nas razões do recurso (fls. 350-359), limita-se a parte a aduzir:

Diversamente da conclusão adotada, o agravante demonstrou em suas razões de agravo em recurso especial, que o v. acórdão recorrido efetivamente violou o artigo 1.022, II e, contrariou a Súmula 451 /STJ. A verificação da violação ao artigo 1.022, II, é questão preliminar e precede a análise das demais violações, tidas pelo agravante, aos artigos 520, IV, 521, parágrafo único; artigos 805, 850, 851 e 853, inciso II, artigo 874, todos do CPC. Desse modo, a análise da questão preliminar é necessária pois é hipótese de anulação do v. acórdão recorrido, considerando que a análise probatória não pode ser realizada nesta via especial.

Sem impugnação conforme certificado às fls. 369-370.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de derruir a fundamentação expedida no *decisum* monocrático.

1. Com efeito, a decisão do Tribunal de origem (fls. 293-296 e-STJ) inadmitiu o recurso especial pelos seguintes fundamentos: **(i)** ausência de vícios (arts. 489 e 1.022 do CPC/15) na decisão recorrida; **(ii)** insuficiência de fundamentação recursal; **(iii)** por aplicação da Súmula 7/STJ e **(iv)** impossibilidade de alegação de ofensa a enunciado sumular.

Em suas razões de agravo em recurso especial (fls. 299-314 e-STJ), a parte reiterou os argumentos do recurso especial de violação à lei federal, afastamento da súmula 518/STJ e alegou, em síntese, no tocante à não incidência da Súmula 7/STJ que "não se trata de reanálise de provas. Não houve a devida apreciação dos argumentos do agravante, o que pode ser constatado no cotejo entre as petições das razões recursais, embargos de declaração, e os vv. Acórdãos recorridos, que permitem a análise dos fundamentos de fato e de direito aduzidos pelo agravante".

Como se vê, a parte refutou de forma meramente genérica o óbice da Súmula 7/STJ .

Com efeito, para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, deveria a parte demonstrar que o conhecimento da sua pretensão não demanda o reexame de fatos e provas, não bastando a mera afirmação de que busca o reconhecimento da contrariedade à lei federal, como foi o caso dos autos.

Como bem esclarece a Ministra Nancy Andrighi, "na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula 7 do STJ, deve a parte agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe do

reexame dos elementos de convicção dos autos, avaliados pelas instâncias ordinárias, o que, neste processo, não foi feito" (**AgInt no AREsp 1344236/SP**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe 20/02/2019).

A propósito, com relação à Súmula 7/STJ, esta eg. Quarta Turma, nos autos do **AGInt no AREsp n. 1.490.629/SP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, **DJe 25/08/2021**, firmou o entendimento de que "*a alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito (incluindo aí as hipóteses de qualificação jurídica dos fatos e valoração jurídica das provas), e não fático-probatória, não é apta a impugnar, de modo específico, o fundamento da decisão atacada. Ao revés, deve a parte agravante refutar o citado óbice mediante a exposição da tese jurídica desenvolvida no recurso especial e a demonstração da adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias*".

Eis a ementa do referido julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.

2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1490629/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2021, DJe 25/08/2021) [grifou-se]

Desta forma, cabia à parte insurgente apresentar fundamentos aptos a justificar, no caso, o porquê da aplicação do dispositivo não demandar - *em contraste ao que concluiu a Corte local* - a análise de fatos, obrigação processual da qual, a rigor, não se desincumbiu.

É dever da parte agravante (à luz do princípio da dialeticidade) demonstrar o desacerto do magistrado ao fundamentar a decisão impugnada, atacando especificamente o seu conteúdo, em sua totalidade, nos termos do art. 932, III, do

CPC/15, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não impugnam todos os fundamentos do julgado.

A propósito, é o precedente da Corte Especial:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que **a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.**

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018) [grifou-se]

Dessa forma, não cuidou de impugnar, especificadamente, os fundamentos da decisão de admissibilidade.

O agravo em recurso especial que deixa de afastar os fundamentos que levaram à inadmissão do recurso não deve ser conhecido, nos termos do artigo 932, inc. III, do CPC/15, que assim dispõe *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Deixa-se de aplicar a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15, pois não se observa, no presente momento, o intuito meramente protelatório do presente agravo interno.

Desde já, entretanto, adverte-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.455.210 / SP

Número Registro: 2023/0330056-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

000946018649 00094601864900234108320208260100 00234108320208260100
06018643119948260100 20150000675130 20210000302646 20210000566606 20220000194783
20220000389826 20220000389829 20340611820218260000 2034061182021826000050000
2034061182021826000050001 2034061182021826000050002 234108320208260100
583001994601864 6018643119948260100 946018649 94601864900234108320208260100

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS

ADVOGADA : ADELIA HEMMI DA SILVA - SP184904

AGRAVADO : CIRO NOEL DE SOUZA SIQUEIRA

AGRAVADO : LUIS FERNANDO DE BARROS PENTEADO

ADVOGADOS : BENEDICTO ROCHA - SP008938

FÁBIO FERRAZ MARQUES - SP085199

ADELINA HEMMI DA SILVA - SP107502

HELENA DE JESUS RATÃO MARQUES - SP116142

THAYNÁ DE OLIVEIRA SILVA - SP455987

INTERES. : FBC DISTR.DE TITS.E VLS.MOBS LTDA EM LIQ.EXTRA JUDICIAL

OUTRO : FBC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

NOME LTDA.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS

ADVOGADA : ADELIA HEMMI DA SILVA - SP184904

AGRAVADO : CIRO NOEL DE SOUZA SIQUEIRA

AGRAVADO : LUIS FERNANDO DE BARROS PENTEADO

ADVOGADOS : BENEDICTO ROCHA - SP008938

FÁBIO FERRAZ MARQUES - SP085199

ADELINA HEMMI DA SILVA - SP107502

HELENA DE JESUS RATÃO MARQUES - SP116142

THAYNÁ DE OLIVEIRA SILVA - SP455987

INTERES. : FBC DISTR.DE TITS.E VLS.MOBS LTDA EM LIQ.EXTRA JUDICIAL

OUTRO : FBC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
NOME LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026